

INSTRUMENTO PARTICULAR DO ADMINISTRADOR
DO HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 28.146.872/0001-81

O Administrador, **ATIVA INVESTIMENTO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, instituição financeira com sede na Avenida das Américas, 3.500, bloco 01, salas 314 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.610-020, e inscrita no CNPJ sob o número 33.775.974/0001-04, na qualidade de administrador do **HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), serve-se da presente para:

1. Promover os ajustes necessários para realizar adequações no regulamento frente às disposições da Resolução CVM nº 175.
2. Atualizar a **denominação do Fundo**, em razão da equiparação dos BDRs a ações brasileiras para fins de composição da carteira de fundos de ações, nos termos da RCVN nº 175, a denominação do fundo foi ajustada, não sendo mais necessária a referência específica a "BDR" em sua razão social.
3. Esclarecer que as alterações acima têm como finalidade única e exclusiva promover maior clareza, precisão e transparência na documentação do Fundo, bem como garantir a perfeita aderência do Regulamento à sua efetiva política de investimentos, sem que haja qualquer modificação no perfil de risco, nos direitos dos cotistas, na taxa de administração ou em quaisquer outras condições contratuais ou custos incidentes sobre o Fundo ou seus cotistas.
4. Informar que a presente alteração será refletida no Regulamento do Fundo, conforme Anexo I, respeitando-se os prazos e procedimentos previstos na regulamentação aplicável.
5. Reiterar que permanecem inalteradas todas as demais disposições do Regulamento do Fundo.

(PÁGINA DE ASSINATURA DO ATO DO ADMINISTRADOR CLASSE ÚNICA DE COTAS HOSSEGOR FUNDO DE
INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA)

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Carina Pianzolli



Carina Pianzolli (8 de julho de 2025 11:14 ADT) Eduardo Almeida (8 de julho de 2025 11:22 ADT)

ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CâMBIO E VALORES

Administrador do **HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA**

REGULAMENTO DO
HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES- RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – REGRA GERAL DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I (“Resolução CVM nº 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Subclasse”, “Anexo”, e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

TRIBUTAÇÃO:

Tratamento Tributário: O fundo é um Fundo de Ações, estando sujeito ao tratamento tributário de Renda Variável.

Cotistas: Público Geral

Fundo: Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função de ter como principal fator de risco a variação do preço de ações admitidas à negociação no mercado organizado, classifica-se como “Fundo de Ações”.

Artigo 1. O HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou determinar um Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é maximizar o retorno de renda variável com ou sem utilização de alavancagem. A política de investimento do FUNDO não representa garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos componentes da Carteira.

Parágrafo Segundo. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por escritura pública de doação, decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Terceiro. Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Parágrafo Quarto. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Quinto. As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Forma de Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Exercício Social: O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Ações Livre

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede social na Avenida das Américas, 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1.992 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

- iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- ix) observar as disposições constantes do Regulamento;
- x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- xi) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xii) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- xiii) contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete ao **HOSSEGOR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.954.172/0001-32, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.369, conjunto 1.611, 16º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01452-922, devidamente autorizado pela CVM sob o nº 20.398 a prestar serviços de Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na categoria Gestor de Carteira (“GESTOR”) a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- i) informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;

- iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
- vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia de valores mobiliários, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 62.232.889/0001-90, (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM; III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas; V – prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de cotas.

CAPÍTULO V- FATORES DE RISCO

Artigo 11. Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e, não obstante o fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação do preço das ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I – RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO estão sujeitos às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente.

II – RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR do FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais títulos e/ou valores mobiliários pelo preço e no tempo desejados, podendo inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

III – RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

IV – RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) ou setor(es) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo conseqüentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

V – RISCOS GERAIS: Eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos,

podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VI – RISCOS ESPECÍFICOS: Sem exclusão dos riscos acima indicados, o principal fator de risco do FUNDO é a variação do preço das ações integrantes de sua carteira de investimento. Nesse sentido, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VII – RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco da capacidade de pagamentos pelos emissores dos títulos públicos ou privados que compõem a carteira do FUNDO, devido a alterações nas condições financeiras, econômicas ou políticas. Contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos.

VIII – RISCO DE ALAVANCAGEM: A alavancagem do fundo pode atingir até 1,5 (um vírgula cinco) vezes o patrimônio líquido, podendo acarretar perdas significativas aos cotistas.

IX – RISCO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR: A classe de cotas poderá aplicar parte de seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados em mercados internacionais. Como consequência, o desempenho dessa classe e dos fundos nos quais investe poderá ser impactado por obrigações legais, regulatórias ou tributárias impostas pelos países onde os investimentos forem realizados, bem como pela oscilação cambial. É possível que haja atrasos no repasse de rendimentos, tais como juros, dividendos, ganhos de capital ou mesmo o valor principal de ativos localizados fora do país, o que pode comprometer tanto a liquidez quanto os resultados da classe de cotas. As operações poderão ocorrer em bolsas de valores, mercados de derivativos ou por meio de sistemas de registro, custódia ou liquidação de diferentes jurisdições, sujeitos a níveis variados de regulação e fiscalização por autoridades locais. Contudo, não há garantias quanto à integridade das transações nesses ambientes ou quanto ao tratamento equitativo de investidores estrangeiros nesses mercados. Além das condições econômicas específicas de cada país em que os investimentos forem realizados, há riscos inerentes à alocação de recursos no exterior, entre os quais se destacam: (i) instabilidades de ordem política ou econômica; (ii) incertezas quanto ao fluxo comercial entre as nações; (iii) medidas governamentais unilaterais, como confisco, nacionalização ou expropriação de ativos; (iv) alterações nos controles cambiais; (v) oscilações acentuadas nos preços dos ativos; (vi) incidência ou modificação de tributos sobre rendimentos e ganhos; (vii) variações cambiais expressivas; e (viii) diferenças nas legislações falimentar, aduaneira ou societária, entre outras. Ainda que o Gestor observe tais fatores no processo de análise e decisão de investimento da classe de cotas e dos fundos investidos, não é possível assegurar que os riscos envolvidos serão sempre corretamente avaliados. Mudanças abruptas nas taxas de câmbio podem afetar de forma significativa o valor dos ativos no exterior, e embora o Gestor possa adotar mecanismos de proteção (hedge) para mitigar o risco cambial, não há garantia quanto à sua eficácia ou viabilidade econômica. O Gestor poderá, inclusive, optar por não implementar estratégias de hedge ou realizá-las apenas parcialmente.

X – RISCO CAMBIAL: o fundo está sujeito ao risco de oscilações cambiais pela possibilidade de investir em ativos no exterior, BDRs ou mesmo ações de empresas brasileiras com parte relevante dos resultados atrelado a moeda estrangeira.

Artigo 12. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas do FUNDO, sendo os serviços por eles prestados em regime de melhores esforços. Portanto, não poderão ser, sob qualquer forma, responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 13. Para monitorar o nível de exposição a risco, o ADMINISTRADOR utiliza como ferramenta o *Value at Risk* (Valor em Risco – “VAR”), o qual fornece uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado período de tempo, bem como o *Stress Testing*.

Parágrafo 1º – O cálculo do VAR do FUNDO é realizado por uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos que componham ou possam vir a compor a carteira do FUNDO. O VAR calculado é o modelo paramétrico Delta Normal, utilizando método EWMA (*Exponentially Weighted Moving Average*) com *lambda* de 0,94 (noventa e quatro centésimos), horizonte de 1 (um) dia e intervalo de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo 2º – Quanto ao gerenciamento de liquidez, os principais produtos de distribuição são analisados em relação ao tempo de liquidação da carteira de ativos, levando em consideração a média de volume de negócios nos mercados onde são mais negociados os ativos do FUNDO, com a aplicação de cenários conservadores.

Artigo 14. A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Artigo 15. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Parágrafo Único – As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

Artigo 16. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado

do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 17. Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 18. O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 19. O GESTOR pode decidir devolver todo ou parcialmente valor investido no FUNDO sem aviso prévio.

Artigo 20. O GESTOR pode decidir limitar a captação de novos recursos pelo FUNDO.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 21. Nos termos do disposto na Resolução CVM nº 175 e de acordo com sua política de investimentos, o GESTOR optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual se encontra no site do GESTOR.

Parágrafo Primeiro. A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se disponível na em sua sede no endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.369, conjunto 1.611, 16º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01452-922. Solicitações podem ser feitas através do endereço flavio.bau@hossegorcapital.com.br / thiago.duvernoy@hossegorcapital.com.br.

Parágrafo Segundo. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 22. A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração, controladoria/custódia e gestão será de 2% (dois por cento) ao ano, sendo que 0,115% (zero vírgula cento e quinze por cento) a.a. é destinado ao ADMINISTRADOR, respeitado o mínimo de R\$ 2.000,00* por mês (“Taxa de Administração”); 0,035% (trinta e cinco centésimos por cento) a.a., é destinado aos serviços de CUSTÓDIA E TESOURARIA e CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO,

respeitado o mínimo de R\$ 1.000,00* por mês (“Taxa de Custódia”); e 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) a.a. é destinado ao GESTOR (“Taxa de Gestão”).

A Taxa de Administração mencionada no caput não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados neste Regulamento, os quais serão incorridos diretamente pelo FUNDO.

Além da taxa de administração estabelecida no caput o FUNDO estará sujeito às taxas de administração e/ou performance dos fundos investidos, se houver.

Base de Cálculo: 252

Provisionamento: diariamente

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA (IBGE).

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa de Performance: O FUNDO pagará, ainda, pela prestação de serviços de gestão, percentual anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos ganhos líquidos do FUNDO (“Taxa de Performance”). Considera-se ganho líquido a diferença positiva entre o ganho do FUNDO (já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a Taxa de Administração) e o valor das cotas, por aplicação e por cotista (método do passivo), atualizadas pelo índice de referência IBOVESPA.

1. Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado será comparado à COTA BASE, conforme cada aplicação realizada por cada cotista, devidamente atualizada pelo índice de referência. Define-se COTA BASE como (i) o valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada ou (ii) o valor da cota na data de início da vigência da previsão da Taxa de Performance em regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance no fundo.

2. Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado será comparado à COTA DE AQUISIÇÃO do cotista atualizada pelo índice de referência no período:

(i) Nas aplicações anteriores à data de início da vigência da previsão da Taxa de Performance em regulamento cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota do FUNDO na referida data;

(ii) Nas aplicações anteriores à última cobrança de taxa de performance cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota do FUNDO na referida data;

(iii) Se o fundo ainda não tiver efetuado nenhuma cobrança de performance e as datas de aplicações forem posteriores ao início da vigência da previsão da Taxa de Performance em regulamento; ou

(iv) Nas aplicações em datas posteriores à última cobrança de taxa de performance.

3. A Taxa de Performance será apurada e provisionada diariamente, por dia útil e será paga semestralmente por períodos vencidos no 5º dia útil do mês subsequente ao semestre, ou no momento do resgate da aplicação, o que primeiro ocorrer.

4. Para o cálculo da Taxa de Performance será utilizado o conceito denominado “linha d’água”, ou seja, só será cobrada Taxa de Performance se o valor da cota do FUNDO, no término do período de cobrança da Taxa de Performance, estiver acima do valor da COTA BASE ou COTA DE AQUISIÇÃO nos casos previstos no Parágrafo 2º.

5. Caso o valor da COTA BASE (ou COTA DE AQUISIÇÃO, conforme casos descritos no Parágrafo 2º) atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da COTA BASE (ou COTA DE AQUISIÇÃO, conforme casos descritos no Parágrafo 2º), a taxa de performance a ser provisionada e paga será limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a COTA BASE (ou COTA DE AQUISIÇÃO, conforme casos descritos no Parágrafo 2º).

Parágrafo 6º - Serão considerados como períodos de cálculo da Taxa de Performance do FUNDO aqueles períodos compreendidos entre os meses de janeiro a junho e julho a dezembro.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 23. Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e da lâmina, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 24. O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor ao público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa ao investidor.

Regras de Movimentação

Artigo 25. Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

<u>APLICAÇÕES E RESGATES</u>	
Aplicação Inicial	R\$ 5.000,00
Demais Aplicações	R\$ 1.000,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 5.000,00
Valor Máximo para Aplicação no FUNDO	Não há
Integralização / Cotização na Aplicação	D+0 / D+1
Cotização do Resgate Solicitado	D+30 (dias corridos)
Liquidação Financeira do Resgate	D+2 (Úteis) da cotização
Horário de Movimentação	09:00h até 16:00h (Horário de Brasília)
Taxa de Ingresso:	<u>Não há</u>
Taxa de Saída:	<u>Não há</u>

Emissão de Cotas

Artigo 26. O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Primeiro. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Resgate de Cotas

Artigo 27. Para fins de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado pela cota de fechamento (cotização do resgate é em D+30, conforme acima), desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos permitida. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 2º (segundo) dia útil subsequente à cotização do resgate.

Parágrafo Único. Os resgates serão efetivados em crédito em conta corrente sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Artigo 28. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente

convocar assembleia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV – cisão do FUNDO; e
- V – liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único. O fechamento do FUNDO para resgate deve ser comunicado imediatamente à CVM.

Da Transferência dos Recursos

Artigo 29. A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas devem ser realizados por meio das modalidades de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou da B3 S.A., sempre em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 30. As assembleias gerais observarão os procedimentos determinados pela legislação em vigor.

Artigo 31. Compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – o aumento da taxa de administração;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a amortização de cotas; e
- VII – a alteração do Regulamento.

Parágrafo Único. O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 32. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 33. Podem convocar assembleia geral de cotistas a qualquer tempo o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 34. A convocação da assembleia deve ser feita por correspondência física ou eletrônica, encaminhada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 35. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 36. As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Primeiro. O cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo ADMINISTRADOR no prazo previsto, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao ADMINISTRADOR ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal, o qual nunca será inferior a 10 (dez) dias, significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação de tais matérias.

Artigo 37. Somente poderão votar na assembleia geral, os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 38. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em <https://www2.bmfbovespa.com.br/bancob3/pt-br/documentos.html>.

Artigo 39. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I. imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao GESTOR;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a. o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;

- b. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - ii. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 - iii. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - iv. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- c. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 40. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 41. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 42. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro.

Artigo 43. As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44. Adicionalmente à taxa de administração mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, distritais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação vigente;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO e, se for o caso, com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 45. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo primeiro. Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meios eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deve informar este fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas ocorrerão por conta do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Caso o cotista opte por receber a documentação por meio físico, será de responsabilidade dele manter seus dados cadastrais atualizadas no ADMINISTRADOR.

Artigo 46. O administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou dos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira.

Artigo 47. O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar a cada cotista, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Único. As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico www.ativainvestimentos.com.br, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 48. As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR.

Artigo 49. O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel.: 4007-2447 - Capitais e Regiões Metropolitanas

Tel.: 0800 285 0147- Demais Regiões

E-mail: atendimento@ativainvestimentos.com.br

Site: www.ativainvestimentos.com.br

Ouvidoria: 0800 717 7720

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 50. A classe de ações estruturada sob a forma de condomínio aberto seguirá o regime tributário previsto na legislação e regulamentação atualmente em vigor.

Artigo 51. Nesse sentido, o GESTOR envidará esforços para manter a carteira da classe compatível com as exigências fiscais vigentes, de modo a preservar o tratamento tributário da classe e de seus respectivos cotistas, evitando alterações que possam impactar esse enquadramento.

Artigo 53. As operações realizadas pela carteira do FUNDO são isentas de Imposto de Renda, conforme a legislação fiscal vigente. No que se refere ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), inclusive na modalidade de Títulos e Valores Mobiliários (TVM), aplica-se alíquota zero.

Artigo 54. A tributação do Imposto de Renda ocorrerá exclusivamente no momento do resgate de cotas pelos cotistas, sendo aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), na forma da legislação em vigor.

Artigo 55. As disposições presentes no Capítulo foram redigidas conforme as normas legais e regulamentares atualmente aplicáveis e têm caráter meramente informativo, visando apresentar, o regime fiscal geralmente aplicável à classe e aos cotistas. Tais disposições não contemplam situações específicas, como as dos cotistas sujeitos a regimes tributários diferenciados, conforme definido em lei ou regulamento.

Artigo 56. Podem existir exceções, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à natureza jurídica ou ao domicílio fiscal do investidor, bem como a incidência de tributos adicionais. Por essa razão, recomenda-se que os cotistas consultem seus assessores legais e tributários antes de tomar decisões de investimento relacionadas à classe.

CAPÍTULO XV- DO FORO

Artigo 53. Fica eleito o foro da cidade e Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 55. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail admfiduciaria@ativainvestimentos.com.br ou pelo telefone +55 0800 717 7720.

Artigo 56 – O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre eles e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar tais gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 57 – O FUNDO não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que

estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, o FUNDO operará normalmente.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA
("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA

HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do **HOSSEGOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas abertas, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. A Classe de Cotas Única é destinada ao Público Geral ("Cotistas").

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função de ter como principal fator de risco a variação do preço de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, classifica-se como "Fundo de Ações". A política de investimento do FUNDO consiste na aplicação dos recursos em carteira diversificada composta por quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável.

Parágrafo Único. Cabe ao GESTOR realizar a gestão profissional da carteira do FUNDO, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, incluindo-se exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Tais poderes deverão ser exercidos de acordo com o previsto neste Regulamento, no contrato de gestão firmado entre o FUNDO e o GESTOR e na legislação em vigor.

Artigo 4. O patrimônio líquido do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES DA CARTEIRA (em percentual)	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I, II e III, de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332/2000.	67%	Sem limites
II – Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	-	33%
III – Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	-	33%
IV – Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.	-	33%
V – Outros valores mobiliários, desde que registrados na CVM e que sejam objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.	-	33%
VI – Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou conforme definido na regulamentação em vigor.	0%	20%
VII – Crédito privado. (incluir títulos conversíveis em ações/instrumentos híbridos)	Vedado	Vedado
VIII – O conjunto de ativos: (a) Cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM nº 175 (exceto quando se tratar de cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, quando poderá investir sem limites);	-	33%

(b) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados exceto de ações com base na Resolução CVM nº 175;	-	33%
(c) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;	Vedado	Vedado
(d) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliários – FIIs;	Vedado	Vedado
(e) cotas de fundos de índice, exceto índice de ações, admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;	-	33%
(f) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, e Certificados de Recebíveis do Agronegócio CRAs; e	Vedado	Vedado
(g) Outros ativos financeiros, desde que admitidos pela regulamentação vigente.	-	33%
IX - títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos, ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado, títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, notas promissórias, debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e contratos derivativos.		33%

Parágrafo 1º – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto na legislação vigente; ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo 2º – Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar tais atividades, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo 3º – Para as operações compromissadas, os limites estabelecidos para emissores serão os estabelecidos na Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 4º – O FUNDO poderá realizar operações em valor até 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor do seu patrimônio.

Artigo 5. No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o FUNDO obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS ¹	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Para proteção de carteira.	0%	Até 1,5 (um vírgula cinco) vezes o Patrimônio Líquido
II – Para alavancagem.	0%	Até 1,5 (um vírgula cinco) vezes o Patrimônio Líquido
III – Exposição ao risco de capital (conforme definido como margem bruta no parágrafo único abaixo)	0%	Até 40% do Patrimônio Líquido.

Artigo 6. O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

(i) As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e

(ii) Os percentuais mencionados na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo Único. Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

Artigo 7. O FUNDO deverá observar os limites de concentração por emissor, sem prejuízos das normas aplicáveis à classe, nos termos da legislação vigente:

<u>Limites por Emissor</u>	<u>Percentual do Patrimônio Líquido do Fundo</u>
Companhia aberta	sem limite
Fundo de investimento	10% (dez por cento)
Cotas de fundos de ações e cotas dos fundos e índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea "a"	Sem limite

Parágrafo 1º – O FUNDO observará ainda os seguintes limites:

OUTROS LIMITES	MÁXIMO
I – Títulos e Valores Mobiliários, exceto ações, de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas.	20%
II – Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas.	20%
III – Operações de <i>day-trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
IV – Operações de empréstimos de ações na posição tomadora	33%
V – Operações de empréstimos de ações na posição doadora	Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 8. Os rendimentos auferidos pelo FUNDO, incluindo os lucros obtidos em negociações de ativos integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos títulos e valores mobiliários compõem a carteira do FUNDO, inclusive proventos (dividendos e juros sobre capital próprio), serão reinvestidos no FUNDO.

CAPÍTULO IV – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 9. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 10. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº

13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 11. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 12. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 13. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 14. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 15. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 16. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

08.07.2025 - Instrumento Particular do Administrador + Regulamento (versão final)

Relatório de auditoria final

2025-07-08

Criado em:	2025-07-08 (Horário Padrão do Uruguai)
Por:	Anna Tauil (anna.tauil@ativainvestimentos.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAADICa0mkjCx03_-YOceNXdEAU2yUeuTYB

Histórico de "08.07.2025 - Instrumento Particular do Administrador + Regulamento (versão final)"

-  Documento criado por Anna Tauil (anna.tauil@ativainvestimentos.com.br)
2025-07-08 - 11:00:56 ADT- Endereço IP: 201.76.175.86
-  Documento enviado por email para Carina Pianzolli (carina.pianzolli@ativainvestimentos.com.br) para assinatura
2025-07-08 - 11:03:09 ADT
-  Documento enviado por email para Eduardo Almeida (eduardo.almeida@ativainvestimentos.com.br) para assinatura
2025-07-08 - 11:03:09 ADT
-  Email visualizado por Carina Pianzolli (carina.pianzolli@ativainvestimentos.com.br)
2025-07-08 - 11:03:46 ADT- Endereço IP: 104.47.56.126
-  Documento assinado eletronicamente por Carina Pianzolli (carina.pianzolli@ativainvestimentos.com.br)
Data da assinatura: 2025-07-08 - 11:14:46 ADT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 201.76.175.86
-  Email visualizado por Eduardo Almeida (eduardo.almeida@ativainvestimentos.com.br)
2025-07-08 - 11:22:17 ADT- Endereço IP: 104.47.57.126
-  Documento assinado eletronicamente por Eduardo Almeida (eduardo.almeida@ativainvestimentos.com.br)
Data da assinatura: 2025-07-08 - 11:22:42 ADT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.92.67.194
-  Contrato finalizado.
2025-07-08 - 11:22:42 ADT



Powered by
Adobe
Acrobat Sign